

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13852.000331/94-14  
Recurso nº. : 113.530  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 e 1993  
Recorrente : FROTA C TRANSPORTES DE GADO LTDA.  
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998  
Acórdão nº. : 105-12.333

**AUMENTO DE CAPITAL** - Na falta de comprovação da origem externa à empresa do numerário suprido, com documentação hábil e idônea coincidentes em datas e valores, presume-se *juris tantum* que houve omissão de receitas, pois, se a origem do numerário não for externa, evidentemente sua fonte é a própria empresa. (presunção legal )

**CONSOLIDAÇÃO DE RESULTADOS MENSAIS/SEMESTRAIS** - Na Declaração de Ajuste Anual do IRPJ esses resultados não se somam algebricamente. O prejuízo apurado num mês ou no 1º semestre poderá ser compensado, respectivamente, com o lucro real dos meses subsequentes ou do 2º semestre, todavia o inverso não é permitido.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSSLL) e COFINS** - Lançamentos reflexos que seguem o decidido no IRPJ.

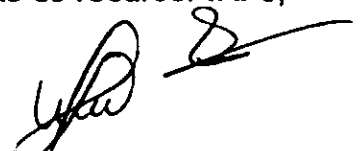
**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE** - É nulo o lançamento que aplicou apenas o art. 8º do DL 2.065/83 em distribuição automaticamente da diferença apurada de ofício a partir de 1º de janeiro de 1989, face sua revogação pela Lei 7.713/88. Vide ADN (CST) nº 06, de 26 de março de 1996, publicado no DOU de 1º de abril do mesmo ano.

**PIS - Receita Operacional** - Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 - Cancela-se integralmente o lançamento por encontrar-se cumulativamente incorretos na sua constituição o enquadramento legal, a base de cálculo e a alíquota aplicada, caracterizando pois outra forma de tributação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FROTA C TRANSPORTES DE GADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir integralmente as exigências relativas ao IRFe Pis Receita Operacional, no exercício financeiro de 1993. (Mantidas as demais exigências objeto do recurso: IRPJ,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13852.000331/94-14

Acórdão nº : 105-12.333

COFINS e Contribuição Social), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
CHARLES PEREIRA NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente Convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13852.000331/94-14  
Acórdão nº : 105-12.333

Recurso nº : 113.530  
Recorrente : FROTA C. TRANSPORTES DE GADO LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal que resultou no Auto de Infração principal, fls. 01/87, e nos reflexos de PIS/RECEITA OPERACIONAL - fls. 88/91; COFINS - 92/94; IRFONTE - fls. 96/99 e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - fls. 100/104, lavrados em virtude das seguintes irregularidades:

Exercício de 1993, ano-base de 1992

Item	Irregularidade	Base - Cr\$
1-Omissão de receita	Caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega/recebimento do numerário destinado ao aumento de capital realizado em 12/06/92.	151.032.179,15

Exercício de 1992, ano-base de 1991

Item	Irregularidade	Base - Cr\$
1- Glosa de despesa	Correspondente à escrituração em duplicidade da NF 58392, de 12/10/91, emitida pela Cia. Bras. de Petróleo Ipiranga, conforme Termo e documentos anexos.	1.116.372,66

Às 106/140 constam as impugnações, DARFs e demais documentos dando conta do conformismo do contribuinte em relação a GLOSA DA DESPESA.

Quanto à omissão de receita, o contribuinte invoca em seu auxílio o Ato Declaratório (Normativo) nº 58/94 que permite a recomposição do lucro/prejuízo real em função da omissão de receita constada, resultando ainda num prejuízo fiscal, conforme planilha de cálculo que apresenta.

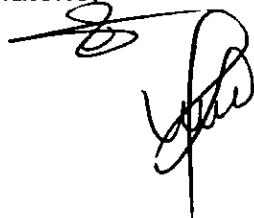


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13852.000331/94-14  
Acórdão nº : 105-12.333

Os motivos de fato e de direito argüidos nas impugnações que continuam sendo questionados no recurso de fls. 165/169 e os aspectos específicos dos lançamentos reflexos, bem como os pontos de discordância, razões e provas apresentadas, e ainda os fundamentos da decisão recorrida, fls. 143/149 serão relatados e examinados diretamente no meu voto juntamente com as contra-razões da PFN apresentadas às fls. 173/175.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end, positioned below the text "É o relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13852.000331/94-14  
Acórdão nº : 105-12.333

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

DO IRPJ

Inicialmente lembre-se que apenas a infração relativa ao ano-calendário de 1992 foi objeto de recurso, tendo o contribuinte conformado-se com a autuação relativa ao período-base de 1991.

A presunção legal de que ocorreu omissão de receita em 12/06/92 não merece maiores discussões uma vez que o mérito foi bem examinado na decisão singular, com o qual concordo, e a recorrente nada acrescentou à matéria, nem mesmo contra arrazoando àquela decisão.

Por outro lado a recorrente continua a invocar em seu auxílio o Ato Declaratório (Normativo) nº 58/94 e alguns artigos da Lei 8.383/91 dentre quais destaca-se o artigo 43, verbis,

"declara em, caráter normativo, às Superintendências Regionais e aos demais interessados que, para efeito de determinação da diferença de imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício financeiro de 1993, ano-calendário de 1992, o valor do imposto calculado por estimativa deverá ser deduzido do somatório dos valores do imposto de renda

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13852.000331/94-14  
Acórdão nº : 105-12.333

efetivamente devido em cada período de apuração daquele ano-calendário." ( grifos nossos )

Art. 43 - As pessoas jurídicas deverão apresentar, em cada ano, declaração de ajuste anual consolidando os resultados mensais auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior, nos seguintes prazos:

A questão centra-se portanto no desejo do contribuinte consolidar primeiramente os resultados dos dois semestres-base de 1992 para, somente após, apurar o imposto devido no exercício 1993.

Entende que o resultado da empresa apurado no ano calendário para fins da declaração de ajuste anual é único e indivisível, não havendo pois que se falar em resultados dos meses/semestres.

Ou seja, como no segundo semestre ele apurou prejuízo fiscal, a omissão de receita apurada no primeiro semestre seria absorvida por aquele prejuízo e não haveria imposto a pagar na declaração de ajuste anual.

Não merece prosperar tal raciocínio porque contraria a novas formas de apuração mensal/semestral do IRPJ (bases correntes), estabelecidas no art. 38 e o parágrafo único do art.94, da Lei 8.383/91 c/c com a Portaria MEFP nº 441/92 e Instrução Normativa 90/92, claramente também informadas no MAJUR/93.

O legislador, ao estabelecer no artigo 38 que *"A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em os lucros forem auferidos."*, esclareceu que a base seria apurado mensalmente ( § 1º ) e que *" O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subsequentes."* ( § 7º ).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13852.000331/94-14  
Acórdão nº : 105-12.333

Como se observa o período base de apuração do lucro ou do prejuízo fiscal (resultado fiscal) passou a ser mensal, sendo o resultado anual formado de diversos resultados autônomo e limitados nos seus respectivos períodos de apuração. Acabou portanto o resultado anual único e indivisível, que a recorrente insiste em manter.

Assim sendo os diversos resultados não podem ser somado algebricamente a fim de se compensarem, aleatoriamente.

A compensação somente é permitida nos moldes em que já existia, ou seja, o prejuízo apurado em um período anterior pode ser compensado com o lucro do período subsequente, ao contrário não é possível.

O vocábulo consolidar os resultados mensais/semestrais não tem o significado de soma algébrica dos resultados mais sim o sentido que o vernáculo lhe empresta que é o de *estabelecer, firmar, reafirmar, fixar, ratificar etc* . Na verdade o sentido teleológico do termo é o de "informar na declaração anual os resultados mensais/semestrais já apurados nos respectivos períodos, separadamente".

Finalmente vejamos os esclarecimentos do MAJUR/93 à fl. 33, verbis,

Prejuízos Fiscais Compensáveis

Com o lucro real somente serão compensáveis os prejuízos apurados em demonstração desse lucro em anos ou semestres anteriores.

Podem ser compensados com o lucro real correspondente a cada semestre do ano-calendário de 1992 os prejuízos apurados nos períodos-base encerrados nos anos de 1988 a 1991 e no primeiro semestre de 1992. (grifos nossos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13852.000331/94-14

Acórdão nº : 105-12.333

Existem ainda as regras de pagamento do imposto postergado e da apuração mensal/semestral do imposto ( fl.39 ) que não deixam dúvidas sobre a autonomia dos períodos mensais/semestrais.

Diante do exposto não há como aceitar que o prejuízo apurado no segundo semestre de 1992, seja compensado com o lucro apurado no primeiro semestre desse mesmo ano-calendário, onde foi constatada a omissão de receita, pois tratam de períodos de apuração distintos e o lucro antecede ao prejuízo.

Nada mais havendo para exame, nego provimento ao recurso.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Feitas essas considerações passemos a analisar eventuais aspectos específicos de cada lançamento reflexo, tendo desde já presente que, salvo as questões levantadas de ofício, a ausência dessas particularidades implicará na aplicação do acima decidido.

COFINS - 92/94 e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - fls. 100/104.

Aqui a empresa não agrega qualquer fato ou argumento novo e específico relativos às exigências nem existe qualquer questionamento a ser levantado de ofício, razão porque também nego provimento ao recurso nos termos do decido no IRPJ.

PIS/RECEITA OPERACIONAL - fls. 88/91.

Aqui a tributação reflexa não merece prosperar uma vez que a Câmara, por unanimidade, já vem se pronunciando pelo cancelamento integral do auto de infração do PIS-Receita Operacional pelas seguintes razões:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13852.000331/94-14

Acórdão nº : 105-12.333

Embora o contribuinte, que é prestador de serviços, não tenha alegado a inconstitucionalidade dos decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 que instituíram o PIS/RECEITA OPERACIONAL, este fato deve ser considerado tendo em vista que a matéria já foi resolvida pela Resolução do Senado Federal nº 49/95 que suspendeu a execução dos citados DLs, e pela MP 1.175/95, Art.17, inc. VII, e suas republicações, que mandaram cancelar, de ofício, parte do auto de infração.

Entendemos que com a suspensão da execução dos citados DLs, a contribuição para o PIS voltou a ser regida pela Lei Complementar nº 07/70, e pelas alterações ocorridas posteriormente, exceto os decretos-lei declarados inconstitucionais, portanto, as empresas prestadoras de serviços, voltaram a ser contribuintes do PIS-REPIQUE e as empresas comerciais contribuintes do PIS FATURAMENTO (até o advento de nova legislação).

A partir desse entendimento fazemos a comparação entre a contribuição lançada (Pis Receita operacional) e as modalidades efetivamente incidentes (Pis-Dedução, Pis-Repique e Pis-faturamento) chegando à conclusão que as duas primeiras são claramente indevidas devendo ser dado provimento ao recurso pois:

1 - o auto de infração exige do contribuinte, Prestador de Serviço, o PIS-RECEITA OPERACIONAL ao invés do PIS-REPIQUE;

2 - com a exclusão dos DLs, a contribuição a que se sujeitaria a empresa, teria como base de cálculo o Imposto de Renda devido ou como se devido fosse no caso de isenção do IR, (PIS repique de valor idêntico ao PIS dedução) e não a receita operacional, como foi utilizado na constituição do crédito.

3 - na constituição do lançamento sob exame ficam cumulativamente incorretos: o enquadramento legal, o período de apuração, a base de cálculo, a alíquota aplicada, o vencimento original para cobrança dos acréscimos legais, etc, portanto o mero ajuste à MP implicaria na modificação da natureza da contribuição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13852.000331/94-14

Acórdão nº : 105-12.333

Assim sendo, voto nos sentido de cancelar integralmente o lançamento relativo ao PIS-RECEITA OPERACIONAL.

IRFONTE - fls. 96/99.

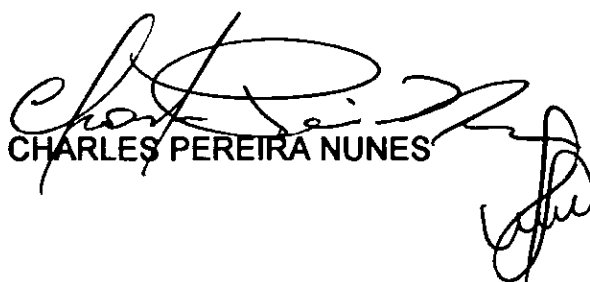
Aqui a tributação reflexa também não merece prosperar uma vez que a Câmara, por unanimidade, já vem se pronunciando pelo cancelamento integral do auto de infração do IRFONTE lançado com base art. 8º do DL 2.065/83 quando o fato gerador tenha ocorrido em data posterior ao início da vigência da Lei nº 7.713/88, art.57 que estabeleceu o ILL em substituição ao IRF sobre lucros "disponíveis para distribuição", revogando portanto o dispositivo invocado pela fiscalização.

Esse entendimento encontra-se normatizado no ADN (CST) nº 06, de 26 de março de 1996, publicado no DOU de 1º de abril do mesmo ano.

**CONCLUSÃO:**

Isto posto, e considerando que o ano-base de 1991, exercício 1992 não foi objeto do recurso, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o IRRF e a contribuição para o PIS/Receita Operacional no ano-calendário 1992, exercício 1993 .

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998.

  
CHARLES PEREIRA NUNES